



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 04 DE 16 DE OUTUBRO DE 2013**

**“Concede isenção condicionada do *Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN* e da outorga às empresas de transporte coletivo”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE,** usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Para propiciar a melhoria do serviço através do investimento na renovação da frota, e sem gerar o aumento de tarifa, fica concedida às empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo isenção condicionada do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e da outorga.

**Art. 2º** As isenções referidas no artigo anterior ficam condicionadas à manutenção da tarifa de R\$ 2,40 (dois reais e quarenta centavos) para os usuários que efetuarem o pagamento da passagem em dinheiro, a redução da tarifa para os usuários que utilizarem o cartão de bilhetagem eletrônica para R\$ 2,35 (dois reais e trinta e cinco centavos), bem como o investimento na renovação da frota, proporcional à quantidade de linhas de cada empresa, conforme cronograma definido no Anexo Único.

§ 1º Não se verificando o investimento na renovação da frota nos prazos e condições definidos no Anexo Único ou ocorrendo à inadimplência com a Fazenda Municipal a Administração Tributária deverá proceder com o lançamento do ISSQN devido pelas empresas de transporte coletivo durante o período de vigência da isenção concedida, sob condição resolutiva, na presente Lei Complementar.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**

§ 2º A Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS enviará à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças, até o 5º dia do mês subsequente ao encerramento do cronograma definido no Anexo Único, o demonstrativo de cumprimento da condição de renovação de frota disciplina no *caput*.

§ 3º Para o cumprimento da condição estabelecida no *caput*, às empresas de transporte coletivo deverão disponibilizar, até as datas estabelecidas no cronograma, a quantidade de ônibus novos, zero quilometro, exceto para os ônibus especiais, indicados no Anexo Único da presente Lei Complementar.

**Art. 3º** O não cumprimento das disposições constantes desta Lei por parte das empresas de transporte coletivo, ensejará a imediata revogação da isenção condicionada do ISSQN e da outorga.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar vigorará até 03.11.2014.

**Art. 5º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 16 de outubro de 2013, 125º da República, 111º do Tratado de Petrópolis, 52º do Estado do Acre e 130º do Município de Rio Branco.

**Marcus Alexandre**  
Prefeito de Rio Branco

Publicado no DOE nº 11.160 de 21/10/2013.



ESTADO DO ACRE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**ANEXO ÚNICO**

<b>CRONOGRAMA DE RENOVAÇÃO DE FROTA</b>				
<b>CONCESSIONÁRIA</b>	<b>PRAZO PARA ENTREGA DOS ÔNIBUS</b>			
	Até 30/12/2013	Até 30/04/2014	Até 30/09/2014	TOTAL
<b>AUTO VIAÇÃO FLORESTA</b>	02 (*)	10	05	17
<b>VIA VERDE</b>	0	05	02	07
<b>SÃO JUDAS TADEU</b>	0	0	01	01
<b>TOTAL</b>	02	15	08	25

(\*) – Ônibus especiais do tipo articulado, com até 05 anos de uso com apresentação pela empresa responsável de laudo mecânico, certificando garantia para mais 05 (cinco) anos de operação sem prejuízo a segurança e qualidade do serviço.